



Revisão de Literatura

v. 9, n. 1, p. 94-101, 2026

Ciências Sociais Aplicadas

## A inteligência artificial na tomada de decisões administrativas: principais desafios jurídicos e éticos

Roberty Itaro dos Santos Gomes<sup>1\*</sup>, Vanderlei Gross<sup>1</sup>, Rosicler Carminato Guedes de Paiva<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmicos do Curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil.

<sup>2</sup>Docente do Curso de Direito da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil.

\*Autor Correspondente: [roberty1990@hotmail.com](mailto:roberty1990@hotmail.com)

Editor: Wesley Pimenta Cândido

Recebido em: 28/11/2025 Aceito em: 12/12/2025 Publicado em: 30/04/2026

### Resumo

O presente artigo aborda a evolução tecnológica contemporânea e seu impacto na administração pública brasileira, destacando a Inteligência Artificial (IA) como inovação disruptiva que otimiza processos, automatiza decisões e melhora a eficiência operacional. A incorporação da IA na gestão pública traz vantagens como maior agilidade na prestação de serviços e redução de custos, evidenciada por exemplos práticos em órgãos brasileiros, como o TCU e o STF. Contudo, a adoção da IA suscita desafios jurídicos e éticos importantes, sobretudo quanto à compatibilidade dos sistemas com princípios constitucionais e à transparência das decisões automatizadas. O presente artigo analisa ainda as lacunas normativas existentes, a necessidade de um marco regulatório e propõe diretrizes para o uso ético da IA, respeitando os direitos fundamentais e os princípios democráticos da administração pública. Assim, destaca a importância do equilíbrio entre inovação tecnológica e preservação dos direitos dos cidadãos para uma gestão pública mais eficiente e justa.

**Palavras-chave:** inteligência artificial, administração pública, transparência e princípios constitucionais.

## Artificial Intelligence in Administrative Decision-Making: Main Legal and Ethical Challenges

### Abstract

The present article addresses contemporary technological evolution and its impact on Brazilian public administration, highlighting Artificial Intelligence (AI) as a disruptive innovation that optimizes processes, automates decisions, and improves operational efficiency. The incorporation of AI in public management brings advantages such as greater agility in service delivery and cost reduction, as evidenced by practical examples in Brazilian institutions like the Federal Court of Accounts (TCU) and the Supreme Federal Court (STF). However, the adoption of AI raises important legal and ethical challenges, especially regarding the compatibility of systems with constitutional principles and the transparency of automated decisions. The article also analyzes existing regulatory gaps, the need for a regulatory framework, and proposes guidelines for ethical AI use, respecting fundamental rights and democratic principles in public administration. It emphasizes the importance of balancing technological innovation with the protection of citizens' rights to achieve more efficient and fair public management.

**Keywords:** artificial intelligence, public administration, transparency and constitutional principles.

Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão, Empregabilidade, Inovação e Internacionalização (ProPPexii)  
Centro Universitário Afya de Ji-Paraná

Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação, Ji-Paraná – RO, v. 9, n. 1, 2026. p. 94-101

## 1. Introdução

A evolução tecnológica contemporânea tem promovido transformações substantivas em diversas esferas da sociedade, estabelecendo novos paradigmas para a prestação de serviços e a gestão de processos organizacionais. Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) emerge como uma das inovações mais disruptivas do século XXI, apresentando potencial significativo para revolucionar a administração pública brasileira através da otimização de processos, automatização de decisões e aprimoramento da eficiência operacional.

A incorporação de sistemas de IA na administração pública brasileira representa uma oportunidade estratégica para o aperfeiçoamento da gestão estatal, oferecendo perspectivas de maior celeridade na prestação de serviços, redução de custos operacionais e minimização de falhas humanas em processos rotineiros. Experiências práticas já implementadas por órgãos como o Tribunal de Contas da União (TCU), com o robô ALICE, e o Superior Tribunal Federal (STF), com o robô Victor, demonstram o potencial transformador dessa tecnologia na identificação de irregularidades em licitações e na análise de processos judiciais.

Contudo, a implementação de sistemas automatizados de tomada de decisão no âmbito da administração pública suscita questões jurídicas e éticas de elevada complexidade. A utilização de algoritmos para decisões que afetam diretamente os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, como a concessão de benefícios sociais, análise de licitações públicas e fiscalização tributária. Logo, pode levantar preocupações concernentes à compatibilidade desses sistemas com os princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, transparência, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A possível problemática central que se apresenta refere-se aos desafios de conciliar a inovação tecnológica com a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos e o respeito

aos princípios democráticos. A opacidade algorítmica, característica intrínseca de muitos sistemas de IA, pode comprometer o princípio da publicidade e dificultar o exercício do controle social sobre as decisões administrativas. Ademais, a possibilidade de reprodução ou amplificação de vieses discriminatórios através de algoritmos treinados com dados históricos representa um risco significativo para a promoção da equidade e justiça social.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de instrumentos normativos como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) e conte com a tramitação do Projeto de Lei nº 2338/2023, que visa estabelecer um marco regulatório para a inteligência artificial, ainda apresenta lacunas significativas no que concerne à regulamentação específica do uso de IA na administração pública. Essa insuficiência normativa evidencia a necessidade de investigação aprofundada sobre os requisitos jurídicos e éticos que devem nortear a implementação responsável dessa tecnologia no setor público.

Diante dessa conjuntura, o presente estudo tem como objetivo analisar os principais desafios jurídicos e éticos decorrentes da implementação da inteligência artificial na tomada de decisões administrativas, examinando a compatibilidade entre os sistemas automatizados e os princípios constitucionais que fundamentam a administração pública brasileira. Busca-se, especificamente, identificar as lacunas normativas existentes, avaliar os riscos e benefícios associados à adoção dessa tecnologia e propor diretrizes que assegurem sua utilização de forma ética, transparente e juridicamente segura, em conformidade com os direitos fundamentais dos cidadãos e os preceitos do Estado Democrático de Direito.

## 1. Materiais e Métodos

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa de caráter descritivo e exploratório, com o intuito de compreender os principais desafios jurídicos e éticos envolvidos na aplicação da inteligência artificial na administração pública brasileira. A metodologia qualitativa mostrou-se adequada para este estudo, uma vez que visa interpretar e refletir criticamente sobre normas, princípios e práticas em um campo ainda em desenvolvimento. O caráter exploratório justifica-se pela natureza emergente do tema e pela ausência de um marco jurídico consolidado sobre o uso da IA em decisões administrativas.

A principal técnica de investigação utilizada foi a análise documental e bibliográfica. Foram examinadas fontes primárias, incluindo legislações vigentes, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Projeto de Lei nº 2.338/2023, além de documentos oficiais, diretrizes técnicas e manuais de governança sobre o uso da IA no setor público. Complementarmente, foram analisadas fontes secundárias, compreendendo livros, artigos acadêmicos, relatórios de organizações internacionais e estudos de caso de órgãos públicos que já implementam sistemas de IA, tais como o Tribunal de Contas da União (TCU), Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Superior do Trabalho (TST).

As fontes de pesquisa utilizadas para a produção foram bibliotecas virtuais, como Google Acadêmico, além de bases de dados especializadas em literatura jurídica e tecnológica. A busca por referências bibliográficas concentrou-se em trabalhos publicados nos últimos cinco anos, priorizando-se estudos que abordassem a intersecção entre inteligência artificial, direito administrativo e ética aplicada ao setor público.

## 2. Resultados e Discussões

A análise da literatura especializada revela que a implementação da inteligência

artificial na administração pública brasileira já constitui uma realidade consolidada, com experiências práticas desenvolvidas em diversas instâncias governamentais. O marco regulatório inicial foi estabelecido pela Lei nº 14.129/2021, que dispõe sobre o aumento da eficiência da administração pública através da transformação digital, conforme expressa em seu artigo 1º: "princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital".

Conforme destacam Panis (*et al.* 2022), a Controladoria-Geral da União (CGU) desenvolveu, em 2014, o robô ALICE (Analisador de Licitações, Contratos e Editais), que utiliza IA para detectar automaticamente possíveis irregularidades em processos licitatórios. Este sistema demonstra capacidade excepcional de processamento, sendo capaz de analisar 200 editais de licitação por dia, totalizando 800 mil documentos examinados, conforme relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) citado por (Ishikawa e Alencar, 2020). A eficiência operacional alcançada pela ALICE representa um avanço significativo na capacidade de fiscalização estatal, permitindo a identificação tempestiva de indícios de irregularidades, fraudes e desperdícios de recursos públicos.

No âmbito judicial, Silva e Silva Filho (2020) identificaram que três tribunais superiores brasileiros - Superior Tribunal de Justiça (STJ), Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal Superior do Trabalho (TST) - utilizam ferramentas de IA do tipo machine learning para apoiar decisões judiciais. O STJ desenvolveu o sistema Sócrates 2.0, que demonstra capacidade técnica avançada ao identificar automaticamente permissivos constitucionais, dispositivos legais violados e paradigmas jurisprudenciais em recursos especiais, além de destacar termos significativos através de nuvem de palavras e sugerir possíveis controvérsias jurídicas relacionadas a temas de recursos repetitivos.

Por sua vez, o STF implementou o robô Victor, desenvolvido em colaboração com a Universidade de Brasília (UnB), considerado por Costa (2020) como um dos projetos mais sofisticados de IA no âmbito do Judiciário, e possivelmente em toda a Administração Pública brasileira. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) também integra essa tendência com a utilização da IA denominada Dra. Luzia, desenvolvida pela startup *Legal Labs* em parceria com a UnB, com o objetivo específico de acelerar a tramitação de processos de execução fiscal em um contexto em que existem mais de 390 mil processos em andamento, representando R\$ 24 bilhões em impostos e multas em atraso.

A implementação de sistemas de IA na administração pública suscita questões fundamentais relacionadas aos princípios constitucionais que regem a atuação estatal. A primeira questão crítica, conforme apontam Araújo (*et al.* 2020), refere-se à possibilidade de delegação de atividade decisória estatal para processos automatizados, considerando que toda a estrutura teórica que amparou, até hoje, a emanção de vontade do Estado, enquanto um ente não personalizável na figura do agente público, foi construído sobre o prisma de que a tomada de decisão decorreria de uma atividade humana.

Está problemática assume dimensões constitucionais profundas, pois a constituição dá vontade de um ente federativo sempre esteve intrinsecamente vinculada à necessidade de observância dos princípios que asseguram a legitimidade democrática. A questão que se coloca é: em que medida a introdução de processos decisórios não humanos em funções estratégicas na esfera pública implicará a intensificação do debate sobre legitimidade democrática?

A opacidade algorítmica constitui outro desafio significativo identificado na literatura. (Araújo *et al.* 2020, p. 254) explicam que esta opacidade "está relacionada a especificidades técnicas que ensejam um nível de falta de transparência quanto à forma como os algoritmos pensam". Esta característica entra

em conflito direto com o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, comprometendo potencialmente a legitimidade democrática das decisões estatais.

A problemática transcende a simples violação formal, pois segundo Araújo (*et al.* 2020, p. 254) "mais do que a simples violação ao princípio da publicidade, a falta de transparência algorítmica também pode comprometer a legitimidade democrática da decisão estatal". Como enfatizam os autores, "a ideia de publicidade, nesse contexto, está intimamente ligada ao aspecto do controle democrático das decisões tomadas com bases em algoritmos" (Araújo *et al.* 2020, p. 254). Em um Estado Democrático de Direito, a explicitação dos fundamentos das decisões é essencial, pois garante ao cidadão o acesso às motivações que orientaram a conduta estatal e possibilita o exercício efetivo do controle social.

O viés algorítmico representa uma preocupação de grande relevância para a justiça social. Araújo *et al.* (2020) alertam que os dados processados pelos computadores são extraídos da realidade encontrada na sociedade e que os vieses se apresentam como uma característica intrínseca do pensamento humano. Esta realidade é particularmente problemática, pois os bancos de dados elaborados a partir de informações sociais trazem discriminações e injustiças e, naturalmente, os algoritmos, que usam esses bancos de dados, tomará decisões com tais vieses, podendo replicar ou potencializar os mesmos comportamentos discriminatórios. A dimensão ética desta questão é fundamental, especialmente quando sistemas de IA são utilizados para decisões que impactam diretamente direitos fundamentais dos cidadãos, como concessão de benefícios sociais, análise de licitações e fiscalização tributária. A ausência de mecanismos adequados para mitigação desses vieses pode resultar na perpetuação sistêmica de desigualdades sociais.

A análise do ordenamento jurídico brasileiro revela a existência de instrumentos normativos parciais para o uso de IA na administração pública. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) estabelece diretrizes para proteção de dados pessoais, incluindo disposições sobre tratamento automatizado, mas não aborda especificamente as particularidades da IA no setor público. A Lei nº 14.129/2021, que trata do aumento da eficiência da administração pública através da transformação digital, representa um avanço importante, conforme destacado no artigo 1º que dispõe sobre "princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital"

O Projeto de Lei nº 2.338/2023, que tramita no Congresso Nacional, constitui a principal iniciativa para estabelecer um marco regulatório abrangente para a IA no Brasil. Conforme a análise de Mendonça Júnior e Nunes (2023), este projeto busca proteger os direitos das pessoas que são impactadas pelos sistemas de inteligência artificial, ao mesmo tempo que cria condições para a inovação e o desenvolvimento econômico e tecnológico. O projeto estabelece princípios éticos fundamentais, incluindo transparência, responsabilidade, privacidade, segurança e não discriminação, conforme disposto em seu artigo 3º.

Particularmente relevante é a categorização de sistemas de alto risco proposta pelo PL 2.338/2023. Conforme Brasil (2023), todos os modelos de IA aplicados no âmbito jurídico poderão ser considerados de alto risco, assim como sistemas de avaliação de capacidade de endividamento, investigação criminal e segurança pública. Estes sistemas devem passar por avaliação de impacto algorítmico, considerando os riscos conhecidos e previsíveis associados ao sistema de inteligência artificial, os benefícios, a probabilidade de consequências adversas e sua gravidade.

A literatura especializada converge na identificação de requisitos essenciais para o uso responsável da IA na administração pública. Steibel (*et al.* 2019) enfatizam a necessidade de políticas públicas que assegurem o uso ético da inteligência artificial, destacando a importância da transparência nos algoritmos para garantir prestação de contas e mitigar vieses algorítmico. Os autores ressaltam a relevância do diálogo entre diversos setores do governo, setor privado, academia e sociedade civil, para desenvolver regulamentações eficazes.

O projeto Transparência Algorítmica da Transparência Brasil, conforme Atoji (2021), propõe quatro eixos fundamentais para avaliação de riscos: natureza da ferramenta, discriminação algorítmica, privacidade e potencial para abusos autoritários. Esta estrutura fornece diretrizes práticas para a implementação responsável de sistemas de IA no setor público.

Brasil (2021) recomenda a implementação de mecanismos de prestação de contas e transparência para permitir que a sociedade civil exerça controle sobre o uso de ferramentas de inteligência artificial pelo poder público e para reduzir os riscos de violações dos direitos individuais. Esta recomendação alinha-se com o princípio constitucional da participação popular no controle da administração pública.

O PL 2.338/2023 estabelece requisitos específicos de governança para agentes de inteligência artificial, conforme disposto no artigo 19, incluindo "medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais" e "medidas de gesto de dados adequadas para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios".

Estas disposições reconhecem a necessidade de supervisão humana efetiva e transparência operacional.

A questão da responsabilidade civil é tratada de forma abrangente no projeto, estabelecendo no artigo 27 que "o fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual

ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema". Para sistemas de alto risco, aplica-se responsabilidade objetiva, enquanto para sistemas de menor risco, há presunção de culpa com inversão do ônus da prova.

A análise dos resultados evidencia que, embora existam avanços significativos na implementação prática da IA na administração pública brasileira, persistem lacunas normativas importantes e desafios éticos que demandam atenção urgente. A necessidade de harmonização entre inovação tecnológica e preservação dos direitos fundamentais constitui o principal desafio identificado na literatura, exigindo uma abordagem integrada que contemple aspectos técnicos, jurídicos e éticos na regulamentação e implementação desses sistemas.

#### 4. Conclusão

A presente investigação demonstrou que a implementação da inteligência artificial na tomada de decisões administrativas constitui uma realidade consolidada na administração pública brasileira, mas que demanda urgente adequação normativa para sua utilização responsável.

O objetivo geral foi alcançado mediante a constatação de que a utilização da IA pode ocorrer de forma eficiente, juridicamente segura e eticamente responsável, desde que condicionada à existência de marcos regulatórios robustos, transparência algorítmica e supervisão humana adequada. Experiências como o robô ALICE da CGU, o sistema Sócrates 2.0 do STJ e o robô Victor do STF demonstram o potencial transformador da tecnologia, mas revelam lacunas significativas na transparência e controle social. Quanto aos objetivos específicos, identificaram-se as principais formas de implementação da IA concentradas em atividades operacionais e apoio à gestão processual, sem interferir diretamente no mérito das decisões. Os benefícios de eficiência foram comprovados

através da capacidade de processamento em larga escala e identificação automatizada de irregularidades.

A análise dos riscos revelou três desafios fundamentais: opacidade algorítmica, comprometendo o princípio da publicidade; viés algorítmico, perpetuando discriminações sociais; e questões de legitimidade democrática na delegação de atividades decisórias para processos automatizados. Estes achados confirmaram a hipótese de que a ausência de regulamentação eficaz torna a implementação juridicamente insegura.

O Projeto de Lei nº 2.338/2023 representa avanço significativo ao estabelecer princípios éticos fundamentais e categorizar sistemas de IA no âmbito jurídico como de alto risco. Contudo, persistem lacunas na harmonização entre inovação tecnológica e princípios constitucionais da administração pública.

A hipótese principal foi confirmada: a implementação da IA pode ser juridicamente segura e eticamente responsável mediante regulamentação eficaz, mecanismos de controle, transparência algorítmica e respeito aos direitos fundamentais. A experiência brasileira demonstra ser possível harmonizar inovação com garantias constitucionais, exigindo esforço coordenado entre desenvolvimento normativo e participação social.

Os requisitos essenciais identificados incluem: transparência e prestação de contas; governança e supervisão humana; mitigação de vieses discriminatórios; explicabilidade dos sistemas; e conformidade com proteção de dados. Estes elementos asseguram consonância com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Como contribuição, esta pesquisa fornece subsídios teóricos para compreensão dos desafios jurídicos da digitalização administrativa e diretrizes para desenvolvimento de protocolos de governança algorítmica, capacitação de agentes públicos e fortalecimento do controle social.



BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018. Acesso em 01 de outubro de 2025

MENDONÇA JÚNIOR, Cláudio do Nascimento; NUNES, Dierle José Coelho. **Desafios e oportunidades para a regulação da inteligência artificial**: a necessidade de compreensão e mitigação dos riscos da IA. Revista Contemporânea, v. 3, n. 7, p. 7753-7785, 2023.

STEIBEL, Fabro; VICENTE, Victor Freitas; JESUS, Diego Santos Vieira de. **Possibilidades e potenciais da utilização da Inteligência Artificial. Inteligência artificial e direito**: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 53-64, 2019

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; TORRES, Maurílio; ZULLO, Bruno Almeida. **Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública**: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 20, n. 80, p. 241-261, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v20i80.1219>. Acesso em: 01 de outubro de 2025.